



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 47/2014

Estabelece o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de veículos automotores em vias e logradouros públicos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica o Município de Cambé, Estado do Paraná, autorizado a instituir nas suas vias, áreas e logradouros públicos, as zonas especiais para estacionamento de veículos automotores de passageiros e de carga, com capacidade de até 4.000 quilos, que terão o controle de tempo limitado e permitirão a cobrança de preços estabelecidos pela sua ocupação, também chamado de Sistema de Estacionamento Rotativo Pago.

§1º O Poder Executivo Municipal, por meio de decreto, regulamentará o zoneamento, a sinalização das vagas, a fixação dos preços ou tarifas, as formas de cobrança (manual ou eletrônica) e outras questões pertinentes.

§2º Entende-se por veículo automotor aquele dotado de motor próprio e, portanto, capaz de se locomover em virtude de propulsão neste gerado. Serão os carros, caminhonetes, ônibus, caminhões, tratores e motocicletas e seus assemelhados.

§2º A adoção do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago não tem o condão de garantir segurança de pessoas, veículos e afins, mas sim a rotatividade das vagas de estacionamento nas vias, áreas e logradouros públicos, permitindo a utilização destas por diversos usuários ao longo do dia.

§3º O estacionamento nas áreas determinadas para o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago não implica responsabilidade do Município ou da eventual concessionária pela segurança do veículo, danos, furtos ou quaisquer prejuízos que os usuários venham a sofrer.

Art. 2º O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago será adotado nas vias, áreas e logradouros públicos do Município de Cambé, com os respectivos números de vagas para veículos, deficientes físicos e idosos, bolsão para motos, carga e descarga, embarque e desembarque, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo Municipal.

§1º Tem-se por áreas de estacionamento rotativo pago, denominado Zona Verde, as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal,



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

para o estacionamento de veículos, cujo tempo máximo de permanência será determinado de acordo com a necessidade de rotatividade no local, disponibilidade de vagas, demanda de mobilidade urbana ou outras peculiaridades que influenciem no trânsito de veículos destas zonas, conforme regulamentado por decreto pelo Poder Executivo Municipal.

§2º Tem-se por áreas de estacionamento rotativo pago regulamentado para veículos de pessoa com deficiência física as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento de veículos conduzidos por pessoas com deficiência física ou que tenha como passageiro pelo menos uma pessoa com deficiência física ou necessidades especiais, devendo o veículo estar devidamente identificado e com autorização conforme estabelece a Resolução n.º 304, de 18 de dezembro de 2008, do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, observando-se que:

a) As vagas deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade da pessoa com deficiência física ou necessidades especiais, respeitado o limite máximo de 2% (dois por cento) do total de vagas regulamentadas para estacionamento rotativo pago, as quais serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal;

b) Considera-se deficiência toda ausência ou disfunção psíquica, fisiológica ou anatômica, ainda que temporária, que impeça ou dificulte a locomoção do condutor ou passageiro do veículo;

c) Ficarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que mesmo contendo o cartão de identificação, definido pela Resolução n.º 304/2008, do CONTRAN, não estejam sendo conduzidas e/ou conduzindo pessoa com deficiência física ou necessidades especiais.

§3º Tem-se por áreas de estacionamento rotativo pago regulamentado para veículos de idosos as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento de veículos conduzidos por idosos, devidamente identificados e com autorização, conforme estabelece a Resolução n.º 303, de 18 de dezembro de 2008, do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito e Lei Municipal nº 2.457/2011, observando-se que:

a) As vagas deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade da pessoa idosa, respeitado o limite máximo de 5% (cinco por cento) do total de vagas regulamentadas para estacionamento rotativo pago, as quais serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal;

b) Considera-se idosa a pessoa comprovadamente com 60 (sessenta) anos de idade ou mais;

c) Ficarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que mesmo contendo o cartão de identificação, definido pela Resolução n.º 303/2008 do CONTRAN,



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

não estejam sendo conduzidas por idosos.

§4º Tem-se por áreas de estacionamento regulamentado para motocicletas, motonetas e ciclomotores as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento de veículos de 2 (duas) rodas, sendo que nestas áreas fica expressamente proibido o estacionamento de outros tipos de veículos.

§5º Tem-se por áreas de estacionamento regulamentado para veículo de transporte de passageiros as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento exclusivo de veículos de categorias desta natureza que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal.

§6º Tem-se por áreas de estacionamento regulamentado para operação de carga e descarga as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, conforme definido no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro.

§7º Tem-se por áreas de estacionamento regulamentado de ambulâncias as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, nas proximidades de hospitais, centros de atendimento de emergência e locais estratégicos para o estacionamento gratuito e exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.

§8º Tem-se por áreas de estacionamento regulamentado de viaturas policiais e de bombeiros as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento exclusivo e gratuito destes veículos devidamente caracterizados.

Art. 3º O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentada, para atendimento de serviços que exijam utilização especial, deverá ter autorização especial do Poder Executivo Municipal, com prazo de antecedência de 2 (dois) dias úteis.

Art. 4º Tem-se por estacionado, para fins desta lei e de cobrança das tarifas, o veículo que esteja sobre determinada vaga sinalizada, independentemente de estar o usuário dentro ou fora do veículo.

Art. 5º Independência, em qualquer caso, do pagamento do preço respectivo, o estacionamento:

I- Dos veículos oficiais da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações de direito público, desde que no desempenho de suas funções e identificados oficialmente;

II- Dos veículos autorizados de transporte de passageiro (táxis), quando estacionados em seus respectivos pontos;

III- Dos veículos autorizados de transporte coletivo (ônibus e similares), quando



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

em serviço de embarque e desembarque imediatos.

Art. 6º Os veículos autorizados, ambulâncias, viaturas policiais e de bombeiros e similares terão estacionamentos em locais previamente estabelecidos pelo órgão de trânsito por meio da sinalização regulamentada, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais, salvo em caso de comprovada emergência, assim como proibida a utilização de qualquer outro tipo de veículo nestas localizações, e estarão isentos do pagamento da tarifa quando estacionadas em seus locais estabelecidos.

Art. 7º Constituem infrações ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, passíveis das sanções aplicáveis:

I- Estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem o pagamento do preço público ou tarifa correspondente ao tempo de estacionamento;

II- Utilizar o dispositivo de cobrança de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;

III- Ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga, indicados por meio das placas de regulamentação;

IV- Estacionar em desacordo com as sinalizações (vertical e horizontal).

Art. 8º Os veículos estacionados nos locais estabelecidos para o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em desacordo com as disposições desta Lei ou das que forem estabelecidas em decreto do Poder Executivo Municipal serão considerados como estacionados em local proibido e sujeitos às penalidades previstas na regulamentação desta norma e no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º Os dados do veículo, com imagem e localização, juntamente com os documentos de cobrança de tarifa, serão encaminhados à autoridade municipal de trânsito para a aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, para o usuário que não arcar com a tarifa ou exceder o tempo máximo de utilização da vaga.

Art. 10 O tempo máximo de permanência na mesma vaga constará nas placas de sinalização regulamentada, sendo obrigatória a retirada do veículo cujo tempo máximo de permanência na vaga tenha expirado, ficando o usuário sujeito a aplicação das penalidades previstas na regulamentação desta norma e no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive a remoção do veículo pelos agentes da autoridade municipal de trânsito.

Art. 11 Os condutores e os proprietários de veículos ou acessórios de qualquer natureza que contrariarem o disposto nesta Lei e seus respectivos regulamentos serão solidariamente responsáveis pela infração.

Art. 12 A exploração dos serviços, a que alude esta Lei, será feita pela Administração Direita ou Indireta, podendo delegar essa tarefa a terceiros, sob



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

regime de concessão, para empresa com fins lucrativos, ou permissão, para entidades assistenciais sem fins lucrativos, assim reconhecidas por Lei Municipal.

§1º Os serviços do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago poderão ser explorados por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, criadas com finalidade específica para a regulamentação do trânsito municipal e execução dos serviços a ele inerentes.

§2º A concessão será precedida de processo licitatório na modalidade concorrência para a administração e gestão dos locais e prestação de serviços de estacionamento rotativo pago de veículos, em vias, áreas e logradouros públicos, conforme dispuser em decreto do Poder Executivo Municipal.

I- As especificações e demais elementos técnicos referentes à licitação serão fornecidos pelo Poder Executivo Municipal.

II- A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, inclusive por solicitação da concessionária quando da inobservância do disposto nesta legislação.

§3º A permissão será procedida de processo de inexigibilidade de licitação, mediante chamada de interessados, para a administração e gestão dos locais e prestação de serviços de estacionamento rotativo pago de veículos, em vias, áreas e logradouros públicos, conforme dispuser em decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 A exploração do estacionamento em vias, áreas e logradouros públicos deverá ser feita por meio de sistema que permita total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanente por parte do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 O prazo de concessão e permissão de que trata esta Lei será de 10 (dez) anos, podendo ser renovável por igual período, havendo interesse das partes.

Art. 15 A empresa concessionária ou permissionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como implantar todas as estruturas, inclusive sinalização viária (horizontal e vertical), que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 16 A fixação do preço a ser cobrado, o tempo máximo de permanência, bem como a necessidade de expansão e/ou redução dos locais e horários destinados ao estacionamento rotativo pago, serão fixados por decreto do Poder Executivo Municipal.



§1º Na fixação dos preços, considerar-se-á:

I- O tempo de duração do estacionamento;

II- A necessidade de rotatividade no local, disponibilidade de vagas, demanda de mobilidade urbana ou outras peculiaridades que influenciem no trânsito de veículos nas respectivas zonas.

§2º A periodicidade, o índice e o critério de reajuste deverão estar previstos no decreto do Poder Executivo Municipal, visando-se sempre a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão ou permissão, inclusive com a permissão para a eventual repactuação, readequação ou qualquer outra medida que garanta o reequilíbrio contratual.

Art. 17 O instrumento de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I- O objeto e o prazo da concessão ou permissão, conforme estabelecido nesta lei;

II- As condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição de receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;

III- As condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos para preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;

IV- A forma e periodicidade do pagamento devido ao Poder Público Municipal;

V- A obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ou permissionária;

VI- Os direitos, garantias e obrigações da concessionária ou permissionária e do Poder Público Municipal concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VII- Os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária e permissionária de manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

VIII- A forma de relacionamento da concessionária e permissionária com os agentes o Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

IX- As eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária ou



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

permissionária pelo descumprimento das normas contratuais e legais para exploração da concessão/permissão;

X- As hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão/permissão;

XI- O prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;

XII- O foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão/permissão;

XIII- A obrigação de a concessionária ou permissionária tomar as providências e adotar as medidas para garantir a regular, adequada e satisfatória operação do sistema, tais como gerenciamento, treinamento de pessoal, fornecimento de uniformes, equipamentos, materiais de consumo, combustível, impressos, confecção de placas de sinalização, pintura e marcação de sinalização horizontal, aquisição de veículos para a operação, além dos outros gastos decorrentes de atividades correlatas a serem desenvolvidas.

Art. 18 Conforme citado no art. 1º, §2º e §3º, é reforçado que ao Poder Público Municipal delegante e à concessionária ou permissionária não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento, não sendo exigível da concessionária a manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos.

Art. 19 Compete ao Poder Executivo Municipal promover a licitação e fiscalização da concessão/permissão objeto desta Lei.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Fica revogada a Lei nº 2.111/2007 e o artigo 6º, da Lei nº 2.457/2011.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DE CAMBÉ, aos
07 de novembro de 2014.

JOÃO DALMACIO PAVINATO
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A logística de trânsito, em especial no que concerne ao estacionamento de veículos, é um dos problemas mais evidentes nas cidades em expansão territorial e/ou populacional, devendo ser uma preocupação constante da Administração Pública.

Vale enfatizar que a gestão de estacionamentos públicos é deveras complexa, uma vez que a cada dia aumenta o número de veículos nas zonas urbanas e rurais, mas os locais em que a população reside ou mais frequenta não comportam o regular estacionamento, o que leva os usuários das vias, áreas e logradouros públicos a agirem de maneira contrária às regras de trânsito cogentes.

Por outro lado, o custo desta organização de vagas e fiscalização de usuários é efetivamente alto e difícil de se promover, necessitando de uma operação específica de serviços para gerir os estacionamentos de maneira apropriada para o uso populacional.

Há de se frisar que, no âmbito do regramento de trânsito, é de interesse que se institua um sistema de estacionamento que organize as vagas a serem utilizadas e viabilize que um maior número de usuários tenha a sua disposição local apropriado para estacionar os seus veículos.

Para tal, há de se ter um modelo que permita a rotatividade de veículos, assim como resguarde os espaços necessários para que as autoridades públicas possam parar e atender aos seus objetivos, como em casos de emergência, por exemplo.

Pelo aspecto social, é apropriado que aqueles que mais se utilizarem das vagas arquem com um maior custo do que aqueles que menos usarem, o que leva até mesmo à ampliação da utilização do sistema de transporte coletivo oferecidos na região, tendo em vista que o ônus financeiro, a depender do tempo de estadia em determinada localização, será menor se utilizado outros meios que não o veículo particular.

Daí se vislumbra o interesse econômico da gestão, pois além de se incentivar à utilização do transporte público, aumentando as receitas para estes serviços, pela cobrança de preço ao usuário haverá ainda um aumento da



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

arrecadação estatal, não só advinda da exploração da locomoção coletiva e dos estacionamentos, mas ainda da tributação incidente sobre tais serviços, bem como dos valores acessórios eventualmente provenientes dos mesmos.

Essencial ainda se verificar que a organização dos estacionamentos, por meio da precificação de sua utilização, contribui para a preservação do meio ambiente, ante o fato de que, se utilizando mais o transporte coletivo em detrimento do particular, visando não ter que pagar pelas vagas utilizadas, diminui-se o número de usuários de veículos próprios no local, minorando, por consequência, a emissão de gases advindos dos mesmos.

Por estes motivos, dentre muitos outros que se podem elencar, é evidente o interesse público em promover, ou fazer que se promova, uma gestão de qualidade para os estacionamentos em vias, áreas e logradouros públicos, utilizando a melhor técnica com o menor custo possível para o ente estatal e para os usuários, após o estudo e avaliação das demandas da sociedade, razão pela qual certamente a concessão dos serviços, onde a concessionária arca com os investimentos necessários e opera o sistema como um todo, sob a fiscalização estatal do poder concedente, torna mais vantajosa e eficiente a prestação a ser oferecida aos cidadãos.

Esta concessão também promove o desenvolvimento regional, com a vinda ou criação de empresas vinculadas direta ou indiretamente com o ramo, assim como gera o aumento de empregos. Se tendo uma fiscalização efetiva, por parte da cessionária quanto as suas atribuições e pelo poder concedente quanto às regras impostas, legais e contratuais, presumível que o intuito de se ter uma boa gestão de estacionamentos será alcançado.

Levando em consideração todos estes fortes argumentos, o Chefe do Poder Executivo entendeu por bem remeter o presente Projeto de Lei para a competente análise do Poder Legislativo, não só vislumbrando a melhor organização da atual sistemática dos estacionamentos públicos municipais, mas ainda solicitando a autorização para a outorga de concessão dos serviços daí provenientes, com fulcro no que dispõem os artigos 30 e 175 da Constituição Federal de 1988, que explicam:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

O regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto nos dispositivos constitucionais acima mencionados é regulado pela Lei Federal nº 8.987/1995, a qual define as modalidades de concessão por intermédio do artigo 2º, incisos II e III; eis:

"Art. 2º. (...)

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;"

De forma mais específica, o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.074/1995¹, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão ou permissão, sem lei que os autorizes e fixe respectivos termos.

Assim, o ato do Poder Executivo previsto no artigo 5º, da Lei de Concessões e Permissões Públicas² não substitui a lei autorizadora da concessão, sendo tal ato necessário para a complementação da norma legal, justificando o transpasse do serviço ou da obra ao concessionário.

Logo, não é por outra razão que se faz essencial a aprovação de Lei para que haja a concessão dos serviços de gestão de estacionamento, visando inclusive atender ao que dispõe a Lei Federal nº 9.503/1997, denominada Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 24, inciso X; confira-se:

"Art. 24 Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
(...)

¹ Art. 2º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

² Art. 5º. O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;”.

No âmbito do Município de Cambé, incumbe ao Prefeito a iniciativa de apresentar o Projeto de Lei ao Poder Legislativo, para criação e organização dos órgãos e serviços da Administração Pública, inclusive visando a autorização para que a prestação possa ser licitada, no regime de concessão.

Desta forma, diante da necessidade da criação de um novo Sistema de Estacionamento Rotativo em Vias, Áreas e Logradouros Públicos do Município de Cambé, para se reger pela norma ora proposta, bem como frente à necessidade da autorização legislativa para fins de licitar e outorgar a concessão dos serviços do referido sistema, apresenta-se, assim, o presente Projeto de Lei, o qual se espera a competente aprovação, para todos os fins de direito.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DE CAMBÉ, aos
07 de novembro de 2014.



JOÃO DALMACIO PAVINATO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

Cambé, aos 07 de novembro de 2014.

EXMO.SR.
ELIZEU VIDOTTI
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé
NESTA

Mensagem do projeto de Lei nº 47 /2014

Senhor Presidente,

Em anexo estamos encaminhando a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI Nº 47 /2014**, cuja súmula tem o seguinte teor: Estabelece o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de veículos automotores em vias e logradouros públicos e dá outras providências.

Na expectativa de sermos atendidos, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ 07/NOV/2014 15:08 000002488